



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 9445164 - GCJ-GJACJ-GH

SEI:TJPR Nº 0094142-17.2023.8.16.6000
SEI:DOC Nº 9445164

SEI 0094142-17.2023.8.16.6000

I) Trata-se de consulta elaborada pelo Magistrado Roberto Luiz Santos Negrão, que atua no Segundo Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de São José dos Pinhais/PR. Sintetiza o problema com a seguinte passagem: **“são dois os problemas principais: as intimações por telefone e as intimações por aplicativos de mensagens, quando os dados são fornecidos pelo próprio intimando”**, e aí apresenta questionamentos sobre comunicações processuais por meio eletrônico (evento 9306134):

“1. A IN 73/2021 está revogada / derogada, em razão de sua incorporação no Código de Normas do Foro Judicial (Provimento 316/2022)?

2. É possível que essa douta Corregedoria-Geral da Justiça detalhe os procedimentos para prática dos atos de comunicação (citação, intimação, notificação) por meio eletrônico, de acordo com a cautela e segurança recomendáveis para cada modalidade (aplicativos de mensagens, videoconferência, e-mail, telefone)? Por exemplo: uma citação por WhatsApp não deve seguir, salvo melhor juízo, o mesmo procedimento que uma intimação por WhatsApp quando o intimando forneceu seu número, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais.

3. É possível considerar válida, no âmbito dos Juizados Especiais, a intimação por telefone pela mera certidão aposta no processo detalhando os dados da ligação e o teor da comunicação (art. 405 do CPC), quando a intimação não reclamar o envio de documentos? Por exemplo, quando se trata da intimação de atos ordinatórios, de pronunciamentos do Juiz (despachos, decisões, sentenças), de audiências presenciais (quanto às audiências por videoconferência, compreende-se a necessidade de ato de comunicação complementar para envio de chave do processo, manual, etc.)

4. É possível considerar válida, no âmbito dos Juizados Especiais, a intimação por WhatsApp pelo mero recebimento do teor da comunicação, quando o próprio intimando fornecer seu telefone? Se a parte fornece o número de telefone e não comunica qualquer alteração, não seria caso de presunção de sua identificação?

5. A inequívoca identificação – em qualquer hipótese de comunicação – pode ser considerada realizada, no âmbito dos Juizados Especiais, quando a pessoa apenas responde afirmativamente ser o(a)

destinatário(a) da mensagem, independentemente da confirmação de dados pessoais ou envio de documentos?".

Passo à resposta.

II) Em primeiro lugar, é importante contextualizar o cenário abordado. Característica do microsistema, marcado pela simplicidade e informalidade, receberam os Juizados Especiais do Paraná inovadora [Instrução Normativa](#) ainda em 2017 prevendo o uso do aplicativo *WhatsApp* para intimações com as regras lá previstas.

III) Algumas circunstâncias, porém, recomendaram a posterior ampliação das comunicações eletrônicas a todas as competências, algo natural sobretudo pela evolução tecnológica acentuada ocorrida nos últimos anos:

"No atual momento histórico vivemos uma ulterior onda: o acesso à justiça digital, em que o Direito é definitivamente influenciado pelos impactos tecnológicos. A era digital é marcada pela inovação e a jurisdição deverá ser prestada adequadamente. De maneira a trazer maior eficiência, vê-se uma ampliação do uso de ferramentas de tecnologia e de inteligência artificial no Judiciário" (FUX, Luiz. *Juízo 100% Digital e a Vocação da Moderna Atividade Jurisdicional*. In: *Tecnologia e Justiça Multiportas*. Ed. Foco, 2021, p. 5).

IV) Não só houve a melhoria dos sistemas e criação de novas ferramentas. A imprevista pandemia da COVID-19, que muito prejudicou, entre outros, o funcionamento de diversas centrais de mandados, também colaborou para a evolução ocorrida.

V) Foi preciso, em momento de intensa reclusão, viabilizar os trabalhos por mecanismos diversos, para o que colaborou a [Lei 14.195/2021](#), que propiciou nova redação ao artigo 246 do Código de Processo Civil, prevendo expressamente a realização da própria citação preferencialmente por meio eletrônico.

VI) Por fim, lembre-se ainda que o próprio e. Conselho Nacional de Justiça editou a [Resolução 354/2020](#), que "*dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências*", prevendo-se em seu artigo oitavo que "*nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo*".

VII) Foi então confeccionada a [IN 73/2021](#), que regulamentou tal cenário procurando viabilizar segurança, rotina e padronização em tal contexto inovador.

VIII) Ter tal ato normativo prejudicado a [IN conjunta 01/2017](#) foi algo que se solidificou com o passar do tempo. Inicialmente em março de 2022 a eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, então 2ª Vice-Presidente deste Tribunal, reputou que a [IN 73/2021](#) havia derogado os artigos quinto e sexto da [IN conjunta 01/2017](#) (SEI! 0027754-69.2022.8.16.6000, evento 7444805). A questão persistiu sob debate até que no SEI! 0086053-39.2022.8.16.6000, após nova manifestação da D. Segunda Vice-Presidência, destacou-se (evento 8322764):

"Conclui-se, portanto, que a 2ª Vice-Presidência deste Tribunal, responsável pela Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais e políticas judiciárias correlatas, não vislumbrou que as particularidades e especificidades daquele microsistema seriam suficientes a manutenção de regramento diverso, exclusivamente para os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, do previsto na [Instrução Normativa 073/2021-CGJ](#), relativamente a "utilização dos meios eletrônicos para comunicação pessoal de atos processuais nos processos judiciais no âmbito das Secretarias, Escrivânias e Centrais de Mandados no Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná".

(...)

Diante do exposto, sendo esse o encaminhamento apontado pela Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais como o mais adequado, reitero a resposta a consulta antes formulada, no sentido de que, por haver a [Instrução Normativa 073/2021-CGJ](#) revogado a [Instrução Normativa Conjunta 01/2017-CGJ/2VP](#), deve ser adotada exclusivamente a regulamentação prevista no ato normativo posterior ([Instrução Normativa 073/2021-CGJ](#)) a todas as competências das Unidades Judiciárias do Estado do Paraná, sem qualquer sorte de distinção (...)."

IX) Passou a constar na própria [IN 73/2021](#), em seu artigo 10: "fica revogada a Instrução Normativa Conjunta 01/2017-CGJ/2VP".

X) A D. Segunda Vice-Presidência inclusive elaborou, no início deste ano, o [Ofício Circular 06/2023](#) no SEI! 0135511-25.2022.8.16.6000 isso noticiando:

Curitiba, 07 de março de 2023.

Assunto: Desnecessidade, ante a edição da Instrução Normativa 073/2021-CGJ, da emissão do termo de adesão para intimação por WhatsApp

Excelentíssimos(as) Magistrados(as) e Senhores(as) Servidores(as) dos Juizados Especiais:

Nos termos da deliberação proferida no SEI!TJPR Nº 0135511-25.2022.8.16.6000, reitero o teor do Ofício-Circular 090/2022-CGJ, no sentido de que a Instrução Normativa 073/2021-CGJ se aplica a todas as competências das Unidades Judiciárias do Estado do Paraná, incluindo os Juizados Especiais, e comunico, portanto, a desnecessidade de preenchimento do termo de adesão para intimação por WhatsApp, exigência contida na Instrução Normativa Conjunta nº 01/2017-CGJ/2VP, atualmente revogada (art. 10 da IN 073/2021-CGJ).

Atenciosamente,

Desembargador FERNANDO PRAZERES
2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná
Supervisor-Geral dos Juizados Especiais

XI) Feita essa rápida introdução e contextualização, passo à análise dos específicos questionamentos feitos neste expediente, atrelado especificamente ao ambiente dos Juizados Especiais.

1. A IN 73/2021 está revogada / derogada, em razão de sua incorporação no Código de Normas do Foro Judicial (Provimento 316/2022)?

XII) A resposta é negativa. Há relevantes previsões da [IN 73/2021](#) não replicadas no Código de Normas que não podem ser, ao menos desde logo, reputadas superadas. Exemplifica-se pela redação do artigo oitavo, que regulamenta a incidência de custas processuais (quando cabíveis) referentes ao cumprimento de ato eletrônico.

XII.I) Lembre-se, ademais, que esta Corregedoria-Geral de Justiça, ao publicar o novo CNFJ, optou por não reputar revogada a [IN 73/2021](#), consoante se vê no evento 8477426 do SEI! 0141655-49.2021.8.16.6000 (inciso II do artigo terceiro do [Provimento 316/2022](#)).

2. É possível que essa douta Corregedoria-Geral da Justiça detalhe os procedimentos para prática dos atos de comunicação (citação, intimação, notificação) por meio eletrônico, de acordo com a cautela e segurança recomendáveis para cada modalidade (aplicativos de mensagens, videoconferência, e-mail, telefone)? Por exemplo: uma citação por WhatsApp não deve seguir, salvo melhor juízo, o mesmo procedimento que uma intimação por WhatsApp quando o intimando forneceu seu número, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais.

XIII) Procedimentos dessa natureza foram criados concomitantemente à edição da [IN 73/2021](#) no SEI! 0089973-55.2021.8.16.6000, que estabeleceu, no parágrafo quarto do artigo quinto:

"Para o cumprimento dos atos, os Servidores ou Servidoras, Funcionários ou Funcionárias das Secretarias, Escrivânias e Centrais de Mandados utilizarão os modelos e roteiros sugeridos nos Anexos desta Instrução Normativa, os quais serão constantemente revisados pela Corregedoria-Geral da Justiça para adequação e atualização conforme novos regramentos, demandas ou ferramentas".

XIII.I) A UEA já está trabalhando nesse cenário, inclusive consultando unidades do Primeiro Grau a respeito, como já bem fez no evento 7700048 do SEI! 0089973-55.2021.8.16.6000. Anote-se, outrossim, que tal caminho já se apontou no evento 8742203 do SEI! 0111226-02.2021.8.16.6000, sendo válido registrar que recente contato mantido com tal unidade especial revelou que estão efetivamente já sendo obtidas informações com diversas unidades a respeito das atuais dificuldades encontradas nesse cenário. Dê-se ciência a tal unidade especial para que também sob o prisma aqui delineado conduza tal produção.

3. É possível considerar válida, no âmbito dos Juizados Especiais, a intimação por telefone pela mera certidão aposta no processo detalhando os dados da ligação e o teor da comunicação (art. 405 do CPC), quando a intimação não reclamar o envio de documentos? Por exemplo, quando se trata da intimação de atos ordinatórios, de pronunciamentos do Juiz (despachos, decisões, sentenças), de audiências presenciais (quanto às audiências por videoconferência, compreende-se a necessidade de ato de comunicação complementar para envio de chave do processo, manual, etc.).

XIV) Especificamente para o ambiente dos Juizados prevê o [Provimento 22](#) do e. Conselho Nacional de Justiça, desde 2012, em seu artigo sexto:

"Na comunicação dos atos, no Sistema dos Juizados Especiais, deve ser utilizado preferencialmente o meio eletrônico ou correspondência com aviso de recebimento".

XIV.I) Tal perspectiva foi, como já se viu, ampliada, e evolução qualitativa ainda maior poderá ocorrer pelo desenvolvimento do Portal de Serviços do Poder Judiciário, que terá como uma funcionalidade justamente a efetivação de citações, intimações e comunicações processuais em todos os sistemas de tramitação processual eletrônica conectados à PDPJ-Br (artigo terceiro, III, da [Resolução 455](#) do e. Conselho Nacional de Justiça), inclusive com possibilidade de citação de pessoas físicas via domicílio judicial eletrônico (SEI! 0137208-

81.2022.8.16.6000). É como consta no recente [Justiça em Números 2023](#) lançado pelo e. CNJ: "A *Justiça Digital propicia o diálogo entre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o(a) cidadão(ã) e redução de despesas, e englobam as seguintes ações e iniciativas: Implantação do Domicílio Eletrônico, solução que cria um endereço judicial virtual para centralizar as comunicações processuais, citações e intimações de forma eletrônica às pessoas jurídicas e físicas (...)*".

XIV.II) Evidentemente, um dos "meios eletrônicos" é o telefone, consoante redação, aliás, do artigo 216, parágrafo primeiro, V, do CNFJ. Trata-se, especificamente para o ambiente dos Juizados, de legítimo "meio idôneo de comunicação", nos termos da parte final do artigo 19 da Lei 9.099 (a propósito: *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: lei 9.099/1995 comentada. Alexandre Chini e outros. Salvador: JusPodium, 2019, p. 157*). Aliás, muito tempo atrás o próprio e. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"Os procedimentos da Lei n° 9.099/95 são regidos pela informalidade, contemplando a intimação por 'qualquer meio idôneo de intimação' - art. 67 da Lei n.º 9.099/95, incluindo-se, aí, a intimação via telefônica. A par da informalidade, a intimação deve ser realizada com as cautelas necessárias à obtenção de sua finalidade" (RHC 11.847, j. 26/02/02).

XIV.III) Em tal cenário, é claro que as nuances da [IN 73/2021](#) precisam conversar com os princípios do Juizado Especial, sobretudo sob perspectiva de que "o que se pretende é que o processo nos Juizados seja descomplicado, afastando-se os standards procedimentais, a praxe forense tradicional, as rotinas meramente formalísticas, e adotando-se um proceder fácil e desburocratizado" (*Juizados Especiais Cíveis: o espaço do cidadão no Poder Judiciário. GAULIA, Tereza Cristina. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 104*). Informalidade e simplicidade reinam, e ao lado delas deve estar sempre presente a celeridade, que aqui se resgata como tempero relevante na condução do pensamento, eis que, lembra a doutrina:

"A celeridade, no âmbito dos juizados especiais, 'é da vontade objetiva da Constituição', conforme voto proferido pelo Min. Ayres Britto no Recurso Extraordinário 586.789, julgado pelo STF em 2011" (GARCIA DE SOUZA, José Augusto. *A Tempestividade da Justiça no Processo Civil Brasileiro*. Ed. JusPodium, 2020, p. 346).

XIV.IV) O problema apresentado pelo Magistrado consulente envolve a previsão do artigo 220, parágrafo primeiro, do Código de Normas:

"A utilização de contato telefônico para o cumprimento do ato deve ser acompanhada de outro meio que possibilite a comprovação documental na forma disposta neste artigo".

XIV.V) Em tal contexto, é preciso assinalar que a resposta que se apresenta segue os moldes da consulta feita em torno da sistemática de **intimação** por telefone no ambiente dos Juizados Especiais quando desnecessário o envio de documentos.

XIV.VI) Sob tal viés, e aí considerando que já esteja identificado e solidificado nos autos qual número de telefone pertence a determinada parte, responde-se que, nessa específica conjuntura relacionada aos Juizados Especiais, não reputa esta Corregedoria-Geral da Justiça necessário esse outro meio a que se refere o citado parágrafo primeiro do artigo 220 do Código de Normas, podendo aí o ato se resumir ao lançamento de certidão com os dados da ligação e o teor da comunicação.

XIV.VII) É claro, esta Corregedoria-Geral de Justiça não interfere no convencimento jurisdicional dos Magistrados e Magistradas, e aí os eventuais questionamentos que poderão surgir deverão ser resolvidos no exercício da atividade jurisdicional.

XIV.VIII) E toda essa atividade, enfim, deve recordar que, nos termos do artigo oitavo da [Resolução 354/2020](#) do e. Conselho Nacional de Justiça, "o ato poderá ser cumprido

por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo".

4. É possível considerar válida, no âmbito dos Juizados Especiais, a intimação por WhatsApp pelo mero recebimento do teor da comunicação, quando o próprio intimando fornecer seu telefone? Se a parte fornece o número de telefone e não comunica qualquer alteração, não seria caso de presunção de sua identificação?

XV) Recentemente no SEI! 0067106-97.2023.8.16.6000 consignei, em resposta ao questionamento a seguir transcrito:

"Nos casos em que a própria parte indica o seu endereço eletrônico ou telefone para contato, é possível a intimação da parte com o envio da mensagem com a demonstração do recebimento, sem a necessidade de solicitar o envio do documento de identificação, nos termos dos artigos 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 367, do Código de Processo Penal?"

"Resposta: em análise do caso concreto e no livre exercício da discricionariedade típica da atividade jurisdicional (a respeito da qual esta Corregedoria-Geral da Justiça não exerce qualquer sorte de ingerência, sob pena de violação à independência funcional da Magistratura), é possível que o(a) Magistrado(a), desde que tal se dê sem que remanesça dúvida, considere válida a intimação da parte nos casos em que ela própria indique o seu endereço eletrônico e/ou telefone para contato, não sendo obrigatória, para tanto, a solicitação do envio de documento de identificação para confirmação".

XV.I) Tal texto responde parcialmente o questionamento aqui feito. Contudo, ainda há a primeira parte da pergunta: bastaria o mero **recebimento** da intimação?

XV.II) Aqui há regra específica da Lei 9.099 que não pode ser esquecida. Regra, aliás, que predomina no ambiente dos Juizados, que, como se sabe, não se socorre genericamente do Código de Processo Civil:

"Na realidade, quando o legislador objetivou a aplicação de determinada norma do CPC ao microsistema do juizado especial cível, regulado pela Lei 9.099/1995, o fez expressamente, como nos artigos 30, 51, 52 e 53 da Lei 9.099/1995 e nos artigos 985, I, e 1.062 do CPC/2015" (Superior Tribunal de Justiça, [REsp 2045638](#), Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 25/04/23).

XV.III) Refiro-me ao artigo 19, parágrafo segundo, da Lei 9.099 :

'Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação'

XV.IV) Essa previsão recebe o seguinte comentário da doutrina:

"A Lei criou, no parágrafo segundo do artigo 19, um ônus processual para as partes. Elas estão obrigadas a comunicar aos Juizados Especiais

eventuais mudanças dos seus endereços. Se a parte não se desincumbe adequadamente desse ônus, as comunicações feitas no endereço fornecido em juízo serão reputadas válidas, ainda que ela não esteja mais naquele local" (BORRING ROCHA, Felipe. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis*. Ed. Atlas, 2017, p. 148).

XV.V) Repare-se que a consequência prevista na lei especial é específica e cogente: serão eficazes as intimações meramente enviadas ao endereço antes informado ao juízo. Em tal cenário, vale lembrar que *"a previsão abstrata de determinada consequência em regras que atribuem poder ao Estado ou asseguram garantias fundamentais ao indivíduo impede que o julgador possa, com base em alguma finalidade por ele reputada importante, substituí-la por outra consequência"* (ÁVILA, Humberto. *Constituição, Liberdade e Interpretação*. Ed. JusPodium, 2022, p. 66).

XV.V.I) Aliás, registre-se, sem prejuízo, que atualmente o próprio Código de Processo Civil possui normativa semelhante: artigo 274, parágrafo único, regra que para intimação por aplicativo já foi aplicada por este Tribunal: TJPR - 11ª Câmara Cível - 0007068-77.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Des. Sigurd Roberto Bengtsson - J. 28.08.2023.

XV.VI) Endereços, na atual sistemática, são também, claro, aqueles eletrônicos, e então a regra abstratamente se aplica a tal tipo de intimação. Com isso, lapidando a resposta antes já apresentada, adiciona-se, aí considerando os específicos termos em que feita esta consulta, que, no contexto do livre exercício da atividade jurisdicional, esta Corregedoria-Geral da Justiça não visualiza óbice em se considerar válida a intimação por *whatsapp* pelo mero recebimento do teor da comunicação quando (a) previamente o próprio intimando (b) tiver indicado seu contato e (c) novo não for comunicado ao juízo. **Recomenda-se**, porém, que seja a parte previamente informada a respeito dessa possibilidade.

5. A inequívoca identificação – em qualquer hipótese de comunicação – pode ser considerada realizada, no âmbito dos Juizados Especiais, quando a pessoa apenas responde afirmativamente ser o(a) destinatário(a) da mensagem, independentemente da confirmação de dados pessoais ou envio de documentos?

XVI) A resposta a este questionamento percorre os atos normativos atrelados à questão, sobretudo artigos 219 e 220 do Código de Normas, aí recordando que a pergunta tem como premissa lidar com "*qualquer hipótese de comunicação*", **o que inclui a citação**.

XVI.I) Ao tratar do assunto, Juiz Auxiliar desta Corregedoria-Geral de Justiça consignou no evento 9075304 do SEI! 0067106-97.2023.8.16.6000:

"(...) o regramento não estabelece a obrigatoriedade de que seja enviado o documento de identificação para que o destinatário seja considerado inequivocamente identificado, desde de que o seja sem sombra de dúvidas, mas abre a possibilidade de que o cumpridor do ato o solicite para que possa com segurança certificar sobre o cumprimento da comunicação".

XVI.II) Repare-se, então, que a preocupação deve se dar com a efetiva confirmação da identidade do destinatário, nos termos do inciso II do artigo 219 do CNFJ. Tanto assim é que o artigo 220 do CNFJ prevê a documentação de tal comunicação de ato processual por "*certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação*".

XVI.III) Isso combina com doutrina apresentada no evento 9081118 do SEI! 0067106-97.2023.8.16.6000 por Juiz Auxiliar desta Corregedoria-Geral de Justiça, específica para o ambiente dos Juizados:

"As citações e intimações são feitas por modo bastante simplificado e sem rigorosas exigências formais, mas em cada caso o juiz apreciará se cumpriram sua finalidade de comunicação processual, também para que não deixe de ter prevalência o contraditório" (A Instrumentalidade do Processo. São Paulo: Malheiros/JusPodium, 2022, p. 118).

XVI.IV) A resposta ao questionamento feito, então, não partiria de modo abstrato por esta Corregedoria-Geral de Justiça, mas sim seria encontrada pelo julgador via análise de cada caso e suas circunstâncias, sendo válido reiterar, aí sim, que, como antes assinalado, não há necessária obrigatoriedade de envio de documento de identificação, abstratamente, para a conclusão que será, em cada caso, alcançada. Porém, não há como deixar de registrar o perigo, para fins de formação da relação processual, de se considerar apenas resposta positiva a contato via aplicativo como algo sólido para fins de reconhecimento da validade do ato de comunicação, motivo pelo qual esta Corregedoria-Geral **não recomenda** tal prática.

XVI.V) Resumindo, e como dias atrás se registrou em acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, "*embora não haja óbice à citação por WhatsApp, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens se trata do Citando(a)*" (AgRg no RHC n. 143.990/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023).

XVII) Ciência ao consultante e à Unidade Especial de Atuação (UEA) desta Corregedoria-Geral. Diante da relevância da matéria, promova-se a cientificação também dos demais Magistrados e Magistradas atuantes nos Juizados Especiais deste Estado, assim como da D. Segunda Vice-Presidência.

XVIII) Encerre nesta unidade.

Curitiba, data indicada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

Des. **HAMILTON MUSSI CORRÊA**,
Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Mussi Correa, Corregedor-Geral da Justiça**, em 04/09/2023, às 18:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9445164** e o código CRC **012524DE**.